

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 406/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/08/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001172/94 e A.I.: 1/331.057

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. ARAGÃO FONTENELE S/A

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, penalidade prevista no art. 767, IX § 1º, I do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial que o contribuinte acima identificado, adquiriu em 02/04/92 através das notas fiscais nºs 27099, 27199 a 27101, série única, emitidas por Langerie Royale S;A., bens para o seu ativo fixo, creditando-se indevidamente, em sua conta gráfica do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição no montante de Cr\$ 28.823.822,43 (vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta e três centavos).

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 40 a 4443 aduzindo que:

- Por equívoco as mercadorias, quando da sua aquisição foram registradas na rubrica – ativo imobilizado – código 1.91, quando deveriam ter sido lançadas na rubrica – compras para comercialização – código 1.12.

encontra-se as fls. 66, dos autos, pedido de perícia no sentido de verificar qual a destinação das mercadorias adquiridas através das notas fiscais nºs 27099, 27100, 27101; e caso tenham sido negociadas, anexas as notas fiscais de saída; pois tal solicitação fora atendida às fls. 68 a 72.

Na Instância Singular o processo foi julgado Improcedente por considerar o procedimento adotado pela firma atuada com amparo legal no artigo 57, inciso I do Dec. 21.219/91.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 277/99, resolve reformar a decisão absolutória proferida pela Instância Singular, decidindo-se pela Parcial Procedência do feito fiscal.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

A empresa identificada foi acusada de haver se creditado indevidamente do ICMS no valor de Cr\$ 28.823.822,43 destacado nas notas fiscais de nºs 27099, 27100 e 27101 referentes a aquisições de bens destinadas ao Ativo Fixo.

Na Instância Singular o feito foi julgado improcedente, por entender o julgador que o procedimento da empresa autuada encontrava amparo no art. 57, I do Decreto 21.219/91.

Ao declarar a improcedência da ação fiscal a autoridade julgadora concluiu que as mercadorias haviam sido adquiridas para comercialização e acatou o creditamento como legítimo.

Entretanto, a análise dos presentes autos nos leva a ter a outro entendimento, senão vejamos:

- 1- As notas fiscais de aquisição de nº 27099, 27100 e 27101 foram emitidas no dia 02.04.92;
- 2- Foram lançadas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias com o valor do ICMS escriturado no livro Registro de Apuração tendo como natureza da operação – compras para o ativo imobilizado;
- 3- Às fls. 68/69 dos autos, repousam as notas fiscais de nºs 5425 e 5426 emitidas em 31.03.92 tendo como natureza da operação o código 691 – venda do ativo imobilizado. Citados documentos estão com a base de cálculo reduzida e alíquota de 7% e destinam os bens adquiridos em 02.04.92 para a empresa Yamacon Ind. e Com. Ltda, em São Paulo;
- 4- As notas fiscais de aquisição, têm a base de cálculo do imposto superior à indicada para as mercadorias, ensejando , um crédito a maior.

Com referência ao crédito, o art. 62, II do Decreto 21.219/91 assim determina:

“Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:”

.....  
“entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo no estabelecimento.”

Analisando detidamente as peças constitutivas do presente processo, concluímos que não há como acatarmos o fundamento contido na decisão singular, haja vista as informações contidas nos documentos da empresa autuada indicando que os bens foram adquiridos para o seu ativo, fato ratificado nas notas fiscais de venda onde há a discriminação do código 691 com natureza da operação venda do ativo imobilizado.

Observamos que as mercadorias elencadas nas já citadas notas fiscais de venda não faziam parte do ativo, verifica-se que o contribuinte não se preocupou em esclarecer este fato, ao contrário, indicou a natureza da operação como venda do ativo fixo, reafirmando assim, que as mercadorias pertenciam ao ativo.

É importante salientar , o fato das operações ora analisadas terem ocorrido de forma inversa ao normalmente estabelecido. Primeiro, a empresa acusada emitiu as notas fiscais de saída, debitando-se do imposto, para posteriormente adquirir as mercadorias e lança-las à crédito, numa rápida análise, podemos afirmar que referido procedimento não causou prejuízo ao Erário Estadual a não ser pela diferença apurada entre o valor total da nota e o indicado para compor a base de cálculo.

A diferença mencionada totaliza o montante de Cr\$ 6.388.007,25, sendo este, portanto, o valor do crédito indevido.

Entretanto, a conta gráfica do contribuinte aponta a existência de saldo credor, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 767, IX § 1º, I do Decreto 21.219/91, haja vista o não aproveitamento do crédito.

Desta forma, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido e provido para fins de modificação da decisão recorrida, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal com aplicação da penalidade prevista no art. 767, IX § 1º, I do Decreto 21.219/91.

É O VOTO.

  
MAB

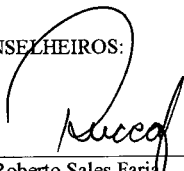
**DECISÃO:**

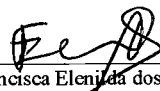
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido F. ARAGÃO FONTENELLE S/A

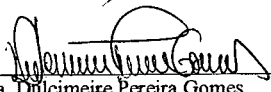
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão absolutória proferida na Primeira Instância declarando parcialmente procedente o processo analisado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/08/1999.

CONSELHEIROS:

  
Dr. Roberto Sales Faria

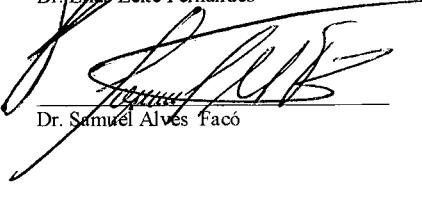
  
Dra. Francisca Eleni da dos Santos

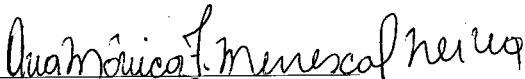
  
Dra. Dulcineire Pereira Gomes

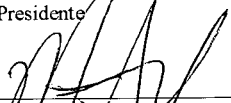
  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

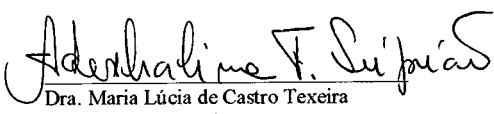
  
Dr. Samuel Alves Facó

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dra. Maria Lúcia de Castro Texeira  
Procurador do Estado